

PROJETO DE TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO AO PDM DE FERREIRA DOZÊZERE

(artigo 74.º do Decreto-Lei n.º380/99, de 22 de Setembro, na sua atual redação)

I - ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO

O presente documento a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 74.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consiste nos termos de referência da 5.ª alteração do Plano Diretor Municipal de Ferreira do Zêzere (PDM de Ferreira do Zêzere) e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração, sintetizando os respetivos fundamentos justificativos.

O PDM de Ferreira do Zêzere foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/95, de 20 de dezembro, e foi posteriormente alterado por diversas deliberações da Assembleia Municipal, a última das quais a deliberação de 29 de junho de 2012 (4.ª alteração por adaptação), publicada pelo Aviso n.º 2810/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro.

II-FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A penúltima alteração ao PDM de Ferreira do Zêzere, publicada pelo Aviso n.º 12450/2010, no Diário da República, 2ª Série, n.º 119, de 22 de junho de 2010, teve como objetivo adequar este instrumento de planeamento territorial ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo.

Entre outros aspetos, esta alteração por adaptação deixou de permitir a ampliação de edificações existentes em espaços rurais, incluindo a construção de anexos.

Em análise efetuada à construção clandestina que ocorreu no concelho de Ferreira do Zêzere após a entrada em vigor da referida alteração por adaptação, constatou-se que grande parte desta diz respeito a ampliações e a anexos, localizados em espaço rural.

Torna-se, por isso, necessário adequar o PDM à realização do tipo mencionado de operações urbanísticas, em espaços rurais, mediante a realização da alteração (de caráter não simplificado) a este instrumento de planeamento territorial.

III-ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Como se referiu, esta alteração terá como objetivo possibilitar a ampliação de edificações legais existentes, nos espaços rurais do concelho de Ferreira do Zêzere, incluindo a realização de anexos às mesmas, sendo esses anexos e ampliações balizados por parâmetros a definir.

Esta alteração tem, assim, por pressuposto a evolução das condições económicas, sociais e culturais decorrentes da vigência do PDM ao longo de dezanove anos, o que se subsume aos pressupostos a que se refere o artigo 93.º, n.º 2, do RJGT em matéria de alteração dos instrumentos de gestão territorial.

A ação referida não põe em causa os princípios e as opções estratégicas do PDM, a equacionar no procedimento de revisão em curso.

IV-ENQUADRAMENTO LEGAL E CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

A alteração do PDM de Ferreira do Zêzere será elaborada nos termos do procedimento estabelecido no artigo 96.º, n.º 1 do RJGT.

Pela sua natureza e alcance, esta alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que há lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 5 do RJGT.

O conteúdo documental da alteração do PDM irá obedecer ao disposto no artigo 85.º do RJGT, bem como ao ponto 1.º da Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro, com as adaptações devidas em função da natureza das alterações.

Assim, nos termos das citadas disposições legais, a alteração do PDM, será acompanhada dos elementos que se justificam em função da sua natureza e objetivos.

V-DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A alteração ao RJGT, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial.

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão

territorial importa ter em conta o artigo 96.º n.º 3 do RJIGT que determina que “as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só serão objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

O citado artigo utiliza conceitos indeterminados como “pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, cabendo a tarefa de concretização dos mesmos à entidade responsável pela alteração, a qual pode solicitar pareceres às entidades com responsabilidades ambientais específicas às quais possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (artigo 96.º, n.º 4).

Atendendo à alteração a cima elencada que, na sua globalidade, pretende apenas conferir o enquadramento necessário às necessidades prementes dos municípios, em termos de salubridade, qualidade de vida e de realização de atividades económicas, fácil é concluir que a alteração a introduzir no Plano não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, não são suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

A) Características da alteração do plano tendo em conta:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.

- B) Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:
- a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
 - b) Natureza cumulativa dos efeitos;
 - c) Natureza transfronteiriça dos efeitos;
 - d) Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
 - e) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
 - f) Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii. Utilização intensiva do solo;
 - g) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza das alterações em questão e das áreas de intervenção envolvidas, está-se perante uma alteração ao PDM que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presentes os citados critérios.

Em relação aos critérios constantes do ponto A e atinentes às características do Plano, verifica-se que a alteração do PDM não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Tratando-se substancialmente de uma alteração do regime aplicável nos espaços rurais, para conferir enquadramento às necessidades prementes dos municípios, conforme anteriormente referido, não são suscetíveis de afetação dos escritores relativos às considerações ambientais.

Não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, pelas mesmas razões. Não estão em causa, por isso, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Afigura-se igualmente que a alteração pretendida, porque circunscrita às situações

efetivamente existentes no território, não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspetos relativos às características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Assim, ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está na presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no caso presente.

Assim, a alteração ao PDM de Ferreira do Zêzere não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental nos termos do artigo 96.º n.º 3 do RJIGT.

VI-METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O prazo para elaboração da alteração do PDM de Ferreira do Zêzere será de 3 meses (90 dias).

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente, em dois jornais locais, num semanário de grande expansão nacional e no sítio da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere (www.cm-ferreiradozezere.pt) – segundo os artigos 74.º, 148.º e 149.º do RJIGT.

De acordo com o artigo 77.º, n.º 2 do RJIGT, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração do PDM, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto.

A metodologia de elaboração da alteração do Plano cumpre o seguinte faseamento:

- 1ª Fase – Elaboração da proposta da alteração Plano – 30 dias
- 2ª Fase – Fase de participação das entidades externas e discussão pública – 60 dias
- 3ª Fase – Elaboração da versão final do Plano – 15 dias.

VII-CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A coordenação da alteração do PDM de Ferreira do Zêzere será da responsabilidade da Divisão de Urbanismo, Obras Municipais e Ambiente – DUOMA, da respetiva Câmara Municipal. A equipa técnica será multidisciplinar, coordenada por um dos seus elementos, deverá assegurar especialistas nas áreas adequadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Setembro.